AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.998 - SP (2019/0045651-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
AGRAVANTE	:	WEBINVEST TECHNOLOGIES AND SMALL WEB BUSINESS INVESTMENTS LATIN AMERICA LLP
ADVOGADOS	:	SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA - SP353413 LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
AGRAVADO	:	DOTCOM GROUP COMERCIO DE PRESENTES S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA - SP239396
AGRAVADO	:	MARCELO GUIMARAES PRESTES FRANCO
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE THOME MONTENEGRO
AGRAVADO	:	EDUARDO VALENTE DE CASTRO
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA - SP239396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Não assiste interesse de recorrer aos agravantes, diante o acolhimento, pelo Tribunal de origem, da preliminar arguida pelos mesmos.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e WEBINVEST TECHNOLOGIES AND SMALL WEB BUSINESS INVESTMENTS LATIN AMERICA LLP por contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 01/04/2019.

Ação: declaratória de desconstituição de relação jurídica contratual ajuizada por DOTCOM GROUP COMERCIO DE PRESENTES S.A, MARCELO GUIMARAES PRESTES FRANCO, CARLOS ANDRE THOME MONTENEGRO e EDUARDO VALENTE DE CASTRO contra os ora agravantes, na qual alegam, em síntese, terem firmado com o LUIZ EDUARDO "Memorando de Entendimentos" a fim de futuramente constituírem sociedade. Aduzem, no entanto, terem sido induzidos em erro essencial quanto à pessoa do LUIZ EDUARDO, motivo pelo qual requerem a declaração judicial de desconstituição da avença.

Sentença: julgou procedente o pedido para anular a partir do ajuizamento da ação (02/05/2007), o "Memorando de Entendimentos" firmado pelas partes em 27 de janeiro de 2006 e todas as suas cláusulas.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação. Ação anulatória de Registro imobiliário, nos moldes do art. 215 da lei de Registros Públicos. Preliminar. Inocorrência de nulidade por decisão contrária ao julgamento do STJ, porque este não abarcou os processos em curso perante a 18' Vara de Manaus. Inexistência de nulidade por fundamentação diversa da pretendida. Juiz que não está adstrito aos fundamentos trazidos pelas partes. Princípios processuais "do direito cuida a Corte" e "dá-me os fatos, que eu te darei o direito". Mérito. Alegação de que o registro ocorreu durante o termo legal fixado na falência da apelante, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/05, portanto preenchidos os requisitos legais para a anulação. Inocorrência. Termo legal fixado para evitar a alienação fraudulenta dos bens da massa em prejuízo aos credores. No caso, o registro decorre de arrematação ocorrida em processo judicial, que teve a finalidade de satisfazer o crédito de um dos credores trabalhistas. Inaplicabilidade do art. 215 da Lei de Registros e da anulação pretendida. Boa -fé do adquirente não infirmada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, 343, *caput* e § 2°, 276, 76, § 1°, II, 499, 489 e 1022 do CPC/15. Sustentam que não foram

apreciados os pedidos de declaração de nulidade de todas as decisões após o protocolo da exceção de incompetência e envio de oficio ao TJ/MS para que remetesse a exceção de competência para ser julgada na origem; bem como a resolução do contrato de futura sociedade e não concorrência, por quebra de *affectio societatis* (incontroverso entre as partes), determinando-se a conversão da obrigação em perdas e danos. Aduzem que não foi enfrentado o pedido de resolução do contrato de sociedade e não concorrência, com a solução adotada pelo STJ. Defendem a existência de nulidade gerada pelos recorridos com a cooptação de um advogado impedido para representá-los e que tal vício de vício de incapacidade processual resultaria na revelia deles na reconvenção. Asseveram que o Tribunal de origem não observou o art. 305, § único do CPC/73, o qual autoriza o réu a protocolar a exceção de incompetência em seu domicílio e, uma vez protocolada, fica suspenso o processo (e o prazo para contestação) desde o protocolo (art. 306, do CPC/73). Por fim, alegam a possibilidade de qualquer réu, uma vez citado em uma relação processual, de ajuizar uma reconvenção.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, o Tribunal de origem em sede de embargos de declaração afirmou o seguinte (e-STJ fl. 3575):

> Reitere-se que o v. **aresto embargado acolheu preliminar arguida pelos ora embargantes reconhecendo a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo** em razão do advogado dos autores ter patrocinado, simultaneamente e em

> causas diferentes, os interesses de autores e correu.
>
> Com isso, **a lide ajuizada pelos ora embargados foi extinta sem julgamento do mérito nesta instância, com expressa inversão da o sucumbência, motivo pelo qual não há que se falar no desdobramento de questionamentos pretendido em embargos de declaração, devendo os embargantes buscarem a via adequada a lhes garantir a pretendida rescisão.**

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de maneira clara e acolheu a preliminar arguida pelos agravantes, o que por consequência levou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do 1.022 do CPC/2015, incidindo a Súmula 568/STJ.

Da mesma maneira, não houve violação do art. 489 do CPC/2015. Isso porque, como referido acima, o acórdão foi suficientemente fundamentado de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

- Da ausência de interesse em recorrer

Os agravantes alegam violação dos arts. 14, 343, *caput* e § 2°, 276, 76, § 1°, II, e 499 do CPC/15 e 305, § único do CPC/73. No entanto, não se observa o interesse em recorrer, uma vez que, como dito acima, a apelação interposta pelos agravantes foi provida, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante o acolhimento da preliminar apontada pelos mesmos (e-STJ fl. 3556).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora